



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 869, DE 2024 **(Do Sr. Vermelho)**

Acrescenta-se o art. 7º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estender a licença-maternidade e a licença-paternidade aos estudantes das instituições de ensino públicas e privadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. VERMELHO)

Acrescenta-se o art. 7º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estender a licença-maternidade e a licença-paternidade aos estudantes das instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estender a licença-maternidade e a licença-paternidade aos estudantes das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. A educação nacional, em todos os seus níveis e modalidades, assegurará aos estudantes das instituições de ensino públicas e privadas:

I - licença maternidade com duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do parto ou da adoção da criança ou adolescente;

II - licença paternidade de 5 (cinco) dias, tendo como início o primeiro dia útil a partir da data do parto, da adoção da criança ou adolescente ou guarda compartilhada.



* CD 242586101000 *
ExEdit



§ 1º A licença maternidade e a licença paternidade serão remuneradas nos termos fixados em lei e não prejudicarão o ano letivo do estudante.

§ 2º As instituições de ensino públicas e privadas deverão assegurar ao estudante o retorno às aulas sem prejuízo do seu desenvolvimento acadêmico”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença maternidade e a licença paternidade são direitos constitucionais garantidos aos trabalhadores e instituídos pela Consolidação das Leis do trabalho (CLT) aos empregados. Trata-se de licença das atividades laborais sem prejuízo do emprego e do salário.

Nesse contexto, observamos que na legislação educacional brasileira não há dispositivo que trata especificamente de licença maternidade e de licença paternidade a estudantes de instituições de ensino públicas e privadas.

Portanto, a presente proposição visa assegurar aos estudantes, o direito à licença maternidade e licença paternidade, em consonância com os princípios da legislação educacional brasileira e com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à proteção integral da criança e do adolescente e em seu art. 227 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



* CD 242586101000 *
ExEdit



Diante disso, entendemos que estender aos estudantes o direito à licença maternidade e à licença paternidade será um importante instrumento para garantir o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes, pois permitirá aos pais dedicar-se aos cuidados do filho nos primeiros meses de vida.

E ainda, no âmbito da educação, a licença-maternidade e a licença-paternidade são essenciais para evitar a evasão escolar e o baixo desempenho acadêmico dos estudantes. As instituições de ensino públicas e privadas devem estar preparadas para acolher os estudantes que retornam da licença e garantir que os mesmos não sejam prejudicados em seu desenvolvimento acadêmico.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado VERMELHO
PL/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO